SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063735 - AM(2021/0015633-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - AM004271 NILSON VITAL NAVES - DF032979 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
RECORRIDO	:	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834 VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813
SOC. de ADV	:	PEDRO CAMARA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	:	FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA CORRÊA - AM007589 RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM010696
RECORRIDO	:	UNIMED BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FREDERICO CARVALHO CARDOSO - ADMINISTRADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARÂMETROS DO ART. 145 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS AUXILIARES DO JUÍZO. VÍNCULO OBJETIVO COM CREDOR. CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. O administrador judicial, nomeado nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei 11.101/2005, deve atuar com imparcialidade, sendo incompatível com o exercício da função a existência de interesse econômico diretamente afetado pelo resultado do processo.

2. Os parâmetros do art. 145, III e IV, do Código de Processo Civil aplicam-se por analogia aos auxiliares do juízo, configurando suspeição quando presente relação econômica com parte ou interesse no julgamento da causa. Precedente.

3. O exercício de cargo de direção em hospital credor das recuperandas evidencia vínculo objetivo e conflito de interesses, dispensada a demonstração de influência concreta no resultado do processo.

4. Não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é jurídica e resolvida a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido para determinar a substituição do administrador judicial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56730989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/05/2026 18:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 5d532fe6-b61b-4484-a13a-eab78a75eefb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56730989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/05/2026 18:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 5d532fe6-b61b-4484-a13a-eab78a75eefb

RECURSO ESPECIAL Nº 2063735 - AM(2021/0015633-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - AM004271 NILSON VITAL NAVES - DF032979 DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
RECORRIDO	:	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834 VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813
SOC. de ADV	:	PEDRO CAMARA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	:	FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA CORRÊA - AM007589 RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM010696
RECORRIDO	:	UNIMED BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FREDERICO CARVALHO CARDOSO - ADMINISTRADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARÂMETROS DO ART. 145 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS AUXILIARES DO JUÍZO. VÍNCULO OBJETIVO COM CREDOR. CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. O administrador judicial, nomeado nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei 11.101/2005, deve atuar com imparcialidade, sendo incompatível com o exercício da função a existência de interesse econômico diretamente afetado pelo resultado do processo.

2. Os parâmetros do art. 145, III e IV, do Código de Processo Civil aplicam-se por analogia aos auxiliares do juízo, configurando suspeição quando presente relação econômica com parte ou interesse no julgamento da causa. Precedente.

3. O exercício de cargo de direção em hospital credor das recuperandas evidencia vínculo objetivo e conflito de interesses, dispensada a demonstração de influência concreta no resultado do processo.

4. Não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é jurídica e resolvida a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido para determinar a substituição do administrador judicial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56304555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 9343d965-91eb-4383-9951-fd0c9d419256

Trata-se de recurso especial interposto por Central Nacional Unimed — Cooperativa Central, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 193-194):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS 1.696.396 e 1.704.520. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXATIVIDADE DO ARTIGO 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER CREDOR OU DEVEDOR DE UMA DAS PARTES E DE PARCIALIDADE DO AUXILIAR DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Havendo o recurso anterior impugnado decisão interlocutória diversa, não há violação do princípio da unirrecorribilidade;
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, mitigou a taxatividade do rol constante do art. 1.015 do Código de Processo Civil, modulando os seus efeitos a partir da data do julgamento;
> 3. Preliminares rejeitadas.
> 4. Ao administrador judicial, na condição de auxiliar da justiça (art. 149, do CPC), aplicam-se-lhe os motivos de impedimento e de suspeição do juiz, consoante dispõe o art. 148, inc. II, do CPC;
> 5. O vínculo empregatício do administrador judicial com empresa credora da agravante, não o torna igualmente credor dela nem suspeito de parcialidade (incisos III e IV, do art. 145, do CPC), pois da pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, não se confundindo com os seus colaboradores;
> 6. A exceção de suspeição que não esteja embasada em provas convincentes de parcialidade do administrador judicial, devidamente fundamentada nas taxativas hipóteses do art. 145 do Código de Processo Civil, deve ser rejeitada;
> 7. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 145, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Defende que a suspeição do administrador judicial é patente, pois haveria interesse no julgamento da causa em favor da parte, decorrente do vínculo de direção com hospital credor da Unimed de Manaus.

Assim, afirma que o acórdão negou vigência ao art. 145, incisos III e IV, do CPC ao afastar a suspeição sem exigir atuação parcial concreta (fls. 211-217).

Contrarrazões às fls. 227-235, na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por incidir a Súmula 735/STF sobre decisões precárias em agravo de instrumento, ausência de prequestionamento da matéria federal (Súmula 211/STJ e 282/STF), e vedação ao reexame de provas(Súmula 7/STJ). No mérito, sustenta a inexistência de violação do art. 145 do CPC, pois o acórdão se baseou na ausência de provas de parcialidade e na distinção entre pessoa jurídica e seus empregados, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de suspeição.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56304555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 9343d965-91eb-4383-9951-fd0c9d419256

VOTO

Originariamente, Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ajuizou tutela provisória de urgência em caráter antecedente, afirmando crise financeira que inviabiliza a manutenção dos serviços assistenciais e requerendo que Central Nacional Unimed custeie despesas assistenciais e serviços médico-hospitalares, com nomeação de administrador para analisar e aprovar tais despesas.

A decisão liminar determinou à requerida assumir o custeio das despesas assistenciais da Unimed de Manaus e nomear administrador judicial, sob pena de multa diária, com posterior integração por embargos de declaração que fixaram medidas executivas, prazos e a possibilidade de nomeação judicial do administrador.

Em seguida, houve destituição do administrador anterior e nomeação de Frederico Carvalho Cardoso como administrador judicial.

Oposta exceção de suspeição contra o administrador, esta foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a Central Nacional Unimed interpôs, então, agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Assim, a atuação do administrador judicial foi mantida, sob o fundamento de inexistirem provas de parcialidade ou de que este figurasse como credor ou devedor das recuperandas. Por oportuno, transcrevo (fls. 193-199):

> Porém, compulsando as razões recursais em cotejo com os documentos que a instruem, **em nenhuma constatei provas de que o administrador judicial seja credor ou devedor de alguma das partes. O fato de ele manter vínculo empregatício com o Hospital Santa Júlia Ltda., que é um dos credores da agravante, não torna o seu empregado, mesmo sendo ocupante de cargo de direção, seu igual credor.** Ora, é cediço que a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, totalmente distinta da de seus sócios e, logicamente, da de seus empregados. Ou seja, os direitos e obrigações de um, não se confundem com os de outro, além de o fato de o administrador manter vínculo ernpregatício com empresa credora da agravante, não se enquadrar no rol taxativo descrito pelo artigo 145 do Código de Processo Civil. Com relação ao inciso IV, do artigo 145, do CPC, não vislumbrei a existência de embasamento suficiente para caracterizar a sua suspeição, de forma a afastá-lo da atuação judicial, **por não haver provas da prática de qualquer atitude sua, no bojo dos autos, que possa caracterizar a sua parcialidade. Ademais, o direito de alegar fica, logicamente, intrinsecamente atrelado à obrigação comprovar e, no caso dos autos, não foi produzida mínima prova de parcialidade do administração judicial nomeado (inc. IV, do art. 145, do CPC), principalmente de ser credor ou devedor de quaisquer das partes (inc. III, do art. 145, do CPC), o que torna inviável o acolhimento de simples argumentações desprovidas de provas.**

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ, posto que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas estabelecidas no acórdão.

Documento eletrônico VDA56304555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 9343d965-91eb-4383-9951-fd0c9d419256

Com efeito, como consta no acórdão, o administrador judicial nomeado exerce o cargo de diretor do Hospital Santa Júlia, pessoa jurídica que figura como credora das recuperandas.

Essa circunstância, embora não o caracterize como credor em nome próprio, ao meu sentir, revela vínculo objetivo com interesse econômico diretamente afetado pelo resultado do processo recuperacional.

Nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/2005, o administrador judicial é nomeado pelo juiz para o exercício de função legalmente definida, cujas atribuições estão expressamente previstas no art. 22 do mesmo diploma, dentre as quais se destaca a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, III).

No caso, entendo que a atuação profissional do administrador judicial o coloca em posição de interesse conectado ao próprio objeto da fiscalização que lhe é atribuída pelo art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, verifico conflito de interesse.

Não obstante a Lei n. 11.101/2005 não reproduza, de forma literal, todas as hipóteses de suspeição previstas na legislação processual comum, o art. 145 do CPC estabelece parâmetros objetivos para aferição de interesse incompatível com o exercício de função jurisdicional, destacando-se, entre outros, (i) os casos em que o julgador seja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, IV) ou (ii) mantenha relação de crédito ou débito com parte interessada (art. 145, III).

A orientação desta Corte admite a aplicação analógica desses parâmetros aos auxiliares do juízo, como se reconheceu no REsp 1.524.424/ES, no qual se reputou fundada a suspeição de perito judicial que mantinha vínculo econômico indireto com a parte, independentemente da demonstração de influência concreta no resultado da causa. Observe-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO MÉDICO PERITO CONVENIADO À COOPERATIVA RÉ. ARTS. 134, 135 E 138 DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. As causas de impedimento e suspeição previstas para o Juiz na norma processual (arts. 134 e 135 do CPC) aplicam-se também ao perito (art. 138, parágrafo único, do CPC).
>
> 2. Em que pese não estar o julgador adstrito às conclusões apostas no laudo elaborado pelo expert, é inegável que a prova pericial contribui para a formação do convencimento do magistrado, motivo pelo qual é imprescindível que não contenha nenhum rastro de parcialidade capaz de comprometê-la.
>
> 3. Reputa-se fundada a suspeição do médico para atuar como perito do juízo em ação na qual a cooperativa de trabalho de que conveniado figure como parte.
>
> 4. O interesse do expert no julgamento da causa em favor da cooperativa demandada revela-se evidente, no caso, não só por sua condição de cooperado,

Documento eletrônico VDA56304555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 9343d965-91eb-4383-9951-fd0c9d419256

> mas por constar do estatuto social da referida instituição disposições que, a um só tempo, asseguram-lhe direito de participação nas sobras líquidas do exercício e sujeitam-lhe à distribuição e ao rateio de eventuais prejuízos.
> 5. Arguida a suspeição do perito na primeira oportunidade em que possível à parte suscitante fazê-lo, não há falar na ocorrência de preclusão.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.524.424/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015)

Penso que tal raciocínio aplica-se, por analogia, ao administrador judicial, cuja atuação também se insere na categoria de auxílio direto ao magistrado.

Assim, ainda que a situação dos autos não se enquadre literalmente nas hipóteses de impedimento previstas no art. 30 da Lei n. 11.101/2005, entendo que a atuação como diretor de hospital credor configura desobediência aos preceitos gerais da Lei n. 11.101/2005, na medida em que compromete o regular exercício das funções do administrador judicial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar ao Juízo de origem a substituição do administrador judicial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 9343d965-91eb-4383-9951-fd0c9d419256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.063.735 / AM

Número Registro: 2021/0015633-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06221039720198040001 40058788320198040000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - AM004271
		NILSON VITAL NAVES - DF032979
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
RECORRIDO	:	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO CÂMARA JUNIOR - AM002834
SOC. de ADV.		PEDRO CAMARA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		VICTÓRIA GUIMARÃES DE MELO CARDOSO - AM014813
RECORRIDO	:	FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA CORRÊA - AM007589
		RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM010696
RECORRIDO	:	UNIMED BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA56642094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:45:27
Código de Controle do Documento: 6d157938-ea43-40fc-bdc7-3aff541bd0f7

INTERES. : FREDERICO CARVALHO CARDOSO - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:45:27
Código de Controle do Documento: 6d157938-ea43-40fc-bdc7-3aff541bd0f7